



MANDADO DE PRISÃO

PREVENTIVA

Nº do Mandado: 8000045-45.2025.8.05.0269.01.0002-19

Data de validade: 08/04/2030

Nome da Pessoa: **GUILHERME TACINI IBANES SERRA**

CPF: **434.195.758-90**



Nome Social: Não Informado

RJ: 256083130-84

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 22/03/1995

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: Não Informado

Filiação: DEBORA TACINI IBANES
SERRA(mãe) e NÃO INFORMADO(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Biometria não coletada

Endereços

RUA GEORGINA MARQUES, PASSAGEM, 100, CEP 45.530-000, Itacare - BA Telefone: +55 (73)98103-7612

Informações Processuais:

Nº do processo: 8000045-45.2025.8.05.0269

Órgão Judicial: VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - URUÇUCA - TJBA

Espécie de prisão: Preventiva

Tipificação Penal:

Lei: 11340

Artigo: 24A

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

Decido. Nos termos do art. 20 da Lei 11.340/2006: Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. E ainda, de acordo com os artigos 312 e 313 I do CPP, admite-se a prisão preventiva quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade cuja pena máxima cominada seja superior a 04 anos e com a finalidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução penal ou para, eventualmente, assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos há indícios de descumprimento deliberado da medida protetiva, acarretando na internação da vítima que se encontra hospitalizada, a princípio em função de abalo psicológico desencadeados pelas ameaças e comportamento agressivo do filho. Há indício de que o suposto agressor teria uma arma de fogo, o que reforça a tese de que existe risco para ordem pública. Por fim, o STJ já decidiu que a competência para julgamento do crime de descumprimento de medida de proteção se firma por prevenção, sendo competente o Juízo que aplicou a medida de proteção, independentemente de o fato ter ocorrido em outra Comarca. Insere-se no conceito de continuação criminosa na forma dos artigos 71 e 83 do CPP. Transcrevo a ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. FATOS OCORRIDOS EM JURISDIÇÕES DISTINTAS. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PREVENÇÃO FIRMADA. ARTS. 71 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA





EVIDENCIADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Se as agressões que poderiam constituir ilícitos penais ocorreram de maneira continuada e permanente em territórios sujeitos a diferentes jurisdições, a competência tanto para as medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, como para eventual ação penal é firmada pela prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal. 2. Deferidas as medidas protetivas pelo Juízo de Santana de Parnaíba/SP, a competência para eventual ação penal também passou a ser desse Juízo, inclusive em relação aos fatos ocorridos em Natal/RN, diante da prevenção e da conexão probatória entre os fatos ocorridos nas duas Comarcas, ex vi do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santana de Parnaíba - SP, o Suscitado. (STJ - CC: 182834 RN 2021/0299476-5, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/02/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, I do CPP e art. 20 da Lei 11.434/06 decreto a prisão GUILHERME TACINI IBANES SERRA para garantia da ordem pública. A decisão tem força de mandado de prisão, bem como de ofício para transferência dos custodiados da Delegacia para a Unidade Prisional. Expeça-se o Mandado no BNMP. Intimem-se o Ministério Público. Comunicações necessárias. Uruçuca, 10 de março de 2024. Daniel Álvaro Ramos Juiz de Direito

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado

Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:

Uruçuca, 8 de Abril de 2025.

